



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 405/2007
PROCESSO Nº: 2005/6250/500000
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6497
RECORRENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.052.228-5

EMENTA: Nulidade do lançamento. Levantamento específico elaborado com falhas. Impossibilidade de precisar quais os documentos foram omitidos. Falta de determinação do *quantum* tributável.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da matéria tributável, argüida pelo relator e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a lavratura de novo auto de infração conforme prevê o art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada a pagar Multa Formal, nos contextos seguintes:
1º contexto: A importância de R\$ 89.381,18 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), referente a omissão de registro de aquisição de mercadorias tributadas, relativo ao período de 01/01/2002 à 31/12/2002, conforme constatado através de Levantamento Específico.
2º contexto: A importância de R\$ 550,82 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), referente a omissão de registro de aquisição de mercadorias tributadas, relativo ao período de 01/01/2000 à 31/12/2000, conforme constatado através de Levantamento Específico.

O contribuinte apresenta Impugnação, onde em preliminar, requer nulidade do auto de infração por falta de motivação, pois não ocorreu a menção expressa dos fatos e demonstrativos da infração cometida, restou inobservado um dos princípios constitucionais da legalidade. Sobre o direito, diz que não ocorreu a infração apontada, pois no período fiscalizado teria ocorrido no estabelecimento saldos credores, conforme comprova o livro registro de apuração do ICMS. Sobre o primeiro contexto, diz que o impugnante não conheceu claramente quais os critérios foram adotados pelo Sr. Fiscal, e quais



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

os documentos fiscais de saída se refere quando afirma que foram omitidos de registro. Sobre o segundo contexto, diz que o impugnante não conheceu claramente quais os critérios foram adotados pelo Sr. Fiscal, e quais os documentos fiscais de saída se refere quando afirma que foram omitidos de registro. Requer ao final a improcedência do feito.

Sentença foi lavrada, onde esta rejeita a preliminar de nulidade argüida, uma vez que viu claramente harmonia entre o histórico e as leis indicadas. Por isso, diz afastada a referida preliminar, pois se processou dentro dos limites da legalidade. Sobre o mérito, diz que esta foi atuada por deixar de registrar aquisições, que resultou na Multa Formal, apuradas através do levantamento específico. Que a impugnação trazida em nenhum momento traz provas da inexistência da acusação fiscal, além do que expressamente confessa a ocorrência da referida omissão em valor menor que o lançado. Que o argumento que os créditos tributários referente aos períodos lançados não pode prosperar neste Contencioso, pois a Legislação Tributária não prestigia esta compensação por ausência de lei específica. Que tais créditos somente podem ser compensados dentro do período especificado, conforme dispõe o art. 30, par. 6º do RICMS – Decreto nº 462/97. Que entende que os argumentos da impugnante, quanto aos creditamentos, restam prejudicados, que a Fazenda Pública ao exigir o crédito tributário agiu de forma acertada. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

Recurso voluntário, foi impetrado fls. 405/416 dos autos, onde em preliminar, requer nulidade do auto de infração por falta de motivação, pois não ocorreu a menção expressa dos fatos e demonstrativos da infração cometida, restou inobservado um dos princípios constitucionais da legalidade. Sobre o direito, diz que não ocorreu a infração apontada, pois no período fiscalizado teria ocorrido no estabelecimento saldos credores, conforme comprova o livro registro de apuração do ICMS. Sobre o primeiro contexto, diz que o impugnante não conheceu claramente quais os critérios foram adotados pelo Sr. Fiscal, e quais os documentos fiscais de saída se refere quando afirma que foram omitidos de registro. Sobre o segundo contexto, diz que o impugnante não conheceu claramente quais os critérios foram adotados pelo Sr. Fiscal, e quais os documentos fiscais de saída se refere quando afirma que foram omitidos de registro. Requer ao final a improcedência do feito.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

Em sessão do COCRE ocorrida em 04/04/2006, por unanimidade, decidiu o acolher a preliminar de nulidade da sentença por omissão quanto a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

matéria de fato argüida pela Recorrente em primeira instância, determinando que outra seja lavrada na forma legal.

Nova sentença foi lavrada, onde falando sobre a preliminar levantada diz que as infrações tipificados nos campos 4.13 e 5.13 do auto de infração estão de acordo com os contextos descritos nos campos próprios, caracterizando claramente os ilícitos fiscais cometidos pela autuada e em conformidade com o art. 35, inciso I, alínea “c” e “d” da Lei nº 1.288/2001, diante disso, conhece e nega-lhe provimento. Sobre o mérito, diz que a demanda decorre de multa formal, pela omissão de registro de entradas de mercadorias tributadas, relativa aos exercícios de 2002 e 2000, constatado através do levantamentos específicos. Diz que o fato da empresa apresentar somente saldos credores nos exercícios fiscalizados não descaracteriza as infrações descritas, pois a autuação não é referente a aproveitamento indevido de crédito do ICMS, como descreve a impugnante. Que em momento algum ou lugar estão presente tais fatos. Que os levantamentos estão dentro dos parâmetros e técnicas estabelecidos na legislação tributária estadual, pois foram elencadas todas as notas fiscais de entradas e saídas dos produtos soja em grãos arquivadas no estabelecimento, bem como os estoques iniciais e finais. Que a quantidade apontada no conclusão do levantamento foi resulta do balanceamento realizado entre entradas, saídas e estoques, onde conclui-se que ocorreu omissão de registro de produtos. Que não tem como precisar quais os documentos de saídas que foram omitidos, uma vez que foram emitidos e, conseqüentemente, registrados e não constam dos arquivos da empresa. Que desta forma, não há utilização do livro de produção e estoque. Com estas considerações, julga procedente o auto de infração.

O levantamento procedido – Levantamento Específico, possibilita detectar se o contribuinte emitiu notas fiscais em todas as operações que realizou, através da contagem física dos produtos. Onde são considerados o estoque inicial, as aquisições e o estoque final. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que não pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

Entretanto, dentro do transcorrer do processo, constatou-se que ocorreram falhas no procedimento, que o levantamento embasador do procedimento, não conseguiu ao longo da discussão mostrar-se correto o bastante para proferir um julgamento correto. Face a isso, essa relatoria, requereu preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da matéria tributável, no que foi prontamente acatado pelos pares.

De todo exposto, decidi acolher a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da matéria tributável e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário